



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 561/2001

Súmula: “Cria o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Bento Chimelli**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – O Serviço Público do Município de Rio Branco do Sul, no que diz respeito à administração pública, terá o **Quadro Único de Pessoal**, definido na forma da lei.

Art. 2º) – O quadro Único de Pessoal será integrado pelos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalho continuado e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

Art. 3º) – São cargos de provimento em comissão, os criados por lei específica, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e serão preferencialmente ocupados por quem possua experiência administrativa e habilitação profissional.

Art. 4º) – São cargos de provimento efetivo, os criados por esta Lei e constantes do anexo I, que passa a fazer parte desta Lei.

Art. 5º) – A primeira investidura nos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Parágrafo único) – O Concurso Público de que trata este artigo, será realizado sempre, para o preenchimento de vaga no nível salarial inicial da classe correspondente ao cargo.

Art. 6º) – Os cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei, serão organizados e preenchidos em carreira.

Art. 7º) – As carreiras nos cargos de provimento efetivo serão organizados em classe e grupos ocupacionais, de acordo com a natureza técnica, administrativa, profissional e a complexidade de suas



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – Fica garantido aos integrantes do quadro do Magistério, os pontos já adquiridos e acumulados até a data de 20 de outubro de 1999, data da publicação da Lei 502/99, para análise dos critérios para promoção por merecimento.

Art. 13) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições previstas na Lei Municipal nº502 de 20 de outubro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em
29 de outubro de 2001.

Bento Chimelli
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

atribuições, guardando correlação com a finalidade e objetivos do órgão municipal.

Art. 8º) – De acordo com a natureza, com a escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, os cargos de provimento efetivo ficam agrupados em 07 (sete) grupos ocupacionais, na forma abaixo relacionada:

I – GRUPO DE SERVIÇOS GERAIS

II – GRUPO ADMINISTRATIVO

III – GRUPO TÉCNICO

IV – GRUPO TRANSPORTE

V – GRUPO PROFISSIONAL

VI – GRUPO PROFISSIONAL ESPECIAL

VII – GRUPO MAGISTÉRIO – Regulamentado pela

Lei Municipal nº474 de 30 de junho de 1998.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, por Decreto, regulamentará a descrição das atividades, atribuições, obrigações e deveres de cada cargo.

Art. 9º) – Para as atividades que não constituem atribuições de provimento em Comissão, destinadas apenas para as de direção, chefia e assessoramento, poderão ser criadas funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores do efetivo, quando em pleno exercício de suas funções.

Art. 10) – A função de confiança não constitui emprego e será considerada como vantagem acessória da remuneração do servidor, sendo também de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º) – Ficam instituídas as Tabelas de Cargos e Salários, conforme anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Lei, composta de níveis, em progressão contínua, com os critérios definidos em norma específica, determinando-se os pisos para cada classe e cargo.

Parágrafo único – Os aprovados no concurso público para a Carreira do Magistério – professor de 1ª a 4ª série, Grupo PD-, serão regidos pela Lei Municipal nº474/78, e seus anexos.

Art. 12) – O anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei, trata dos critérios para promoção por merecimento para os quadros do Magistério, complementando o disposto na Lei 474/98.

(assinatura)



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Farmacêutico	02	PF	40
Fiscal Meio Ambiente	02	AD	44
Fiscal Tributário	02	PF	40
Fisioterapeuta	04	PF	30
Fonoaudiólogo	04	PF	30
Guardião	80	SG	44
Inspetor de alunos	20	SG	44
Latoeiro	01	SG	44
Marceneiro	05	SG	44
Mecânico	06	TR	44
Médico	20	PF	20
Médico Veterinário	01	PF	40
Mestre Oficial	01	SG	44
Motorista	30	TR	44
Nutricionista	06	PF	40
Operador de Máquina	20	TR	44
Orientador Educacional	04	PF	40
Pedagogo	06	PF	40
Pedreiro	08	SG	44
Pintor	05	SG	44
Procurador	03	PE	20
Professor 1ª a 4ª série	450	PD	20
Psicólogo	05	PF	30
Recepcionista	04	AD	44
Secretária	02	AD	44
Secretária Escolar	10	AD	44
Supervisor	01	AD	44
Técnico Agrícola	01	TC	44
Técnico de Raio X	02	TC	24
Técnico Vigilância Sanitária	06	TC	44
Telefonista	06	AD	30
Topógrafo	01	TC	44



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Alteração do Anexo I da Lei nº561/2001

C A R G O	QUANTIDADE DE VAGAS	GRUPO OCUPACIONAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Artífice	26	SG	44
Administrador	01	PF	40
Advogado	04	PF	40
Arquiteto	01	PF	40
Assistente Administrativo I	20	AD	44
Assistente Administrativo II	10	AD	44
Assistente Fazendário	03	TC	44
Assistente Fazendário I	09	AD	44
Assistente Fazendário II	06	AD	44
Assistente Social	05	PF	40
Assistente Técnico	01	AD	44
Atendente de Saúde	35	SG	44
Auxiliar Administrativo I	04	AD	44
Auxiliar Administrativo II	70	AD	44
Auxiliar de Artífice	04	SG	44
Auxiliar de Enfermagem	20	TC	44
Auxiliar de Laboratório	02	TC	24
Auxiliar de Lavanderia	05	SG	44
Auxiliar Serviços Gerais	250	SG	44
Balseiro	04	SG	44
Biólogo	01	PF	40
Bioquímico	02	PF	40
Borracheiro	02	SG	44
Cantineira	15	SG	44
Cirurgião Dentista	15	PF	20
Contador	06	PF	40
Coordenador	10	AD	44
Costureiro	06	SG	44
Cozinheiro	10	SG	44
Desenhista	02	TC	44
Digitador	10	AD	30
Eletricista	02	SG	44
Encanador	08	SG	44
Enfermeiro	10	PF	36
Engenheiro Agrônomo	01	PF	40
Engenheiro Civil	01	PF	40
Engenheiro Florestal	01	PF	40